



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.355 - DF (2016/0285828-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GENESIO ANTUNES HECHER
AGRAVANTE : VANDIRA BRITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLARICE NADER PEREIRA LINO
ADVOGADO : RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF036660
AGRAVADO : MARCOS WERNER
ADVOGADOS : WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHÃES - DF031737
SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES E OUTRO(S) - DF039496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL. FIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que os insurgentes assumiram a obrigação na qualidade de fiadores, ainda que ausente a via do contrato de locação assinada, a qual, segundo o Magistrado de primeiro grau, ficou retida indevidamente com o locatário, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.355 - DF (2016/0285828-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Marcos Werner ajuizou ação de cobrança contra Vandira Brito dos Santos e Clarice Nader Pereira Lino, ao argumento de que celebrou contrato de locação de imóvel residencial com o Sr. Genésio Antunes Hecher, tendo as requeridas figurado como fiadoras do pacto, contudo, não houve pagamento do aluguel.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 31.291,21 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) - (e-STJ, fls. 164-171).

Em apelação, a Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 235):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

O acordo homologado em sede de execução de sentença, especialmente quando não cumprido pela parte devedora, não tem o condão de anular qualquer cláusula prevista no contrato de locação, permanecendo lidas suas cláusulas sinalagmáticas, razão pela qual há que se falar em ilegitimidade passiva com base na coisa julgada.

Embora o contrato não esteja assinado, as fichas cadastrais assinadas pelos apelantes indicam claramente que assumiram a obrigação, na-qualidade de fiadoras, não havendo que se falar em aplicação extensiva.

Havendo expressa previsão contratual, os fiadores respondem solidariamente pelos débitos locatícios.

Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 262-270).

Nas razões do apelo nobre, Vandira Brito dos Santos e outros apontaram divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 104, 114, 166, 265 e 819 do Código Civil e 141 e 490 do Código de Processo Civil/2015.

Defenderam a impossibilidade de impor obrigação por contrato de fiança quando ausente assinatura dos fiadores, sendo insuficiente o preenchimento de ficha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastral.

Sustentaram que, mesmo na ausência de contrato válido entre as partes, o Tribunal *a quo* manteve condenação solidária sem declinar os motivos para tanto, negando, desta forma, a prestação jurisdicional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-317 (e-STJ).

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o argumento de incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Irresignados, os recorrentes apresentaram agravo refutando os óbices apontados pela Corte *a quo*.

Contraminuta às fls. 402-410 (e-STJ).

Às fls. 425-427 (e-STJ), esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, no qual Vandira Brito dos Santos e outros sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ no caso.

No mais, reiteram a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 104, 114, 166, 265 e 819 do Código Civil e 141 e 490 do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que a fiança não admite interpretação extensiva, sendo válida apenas se for prevista expressamente em contrato escrito, o que inexistiu na hipótese.

Impugnação ao agravo apresentada às fls. 453-459 (e-STJ), por meio da qual o agravado pede a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.355 - DF (2016/0285828-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à questão de fundo, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 240):

[...] embora o contrato não esteja assinado (f. 16), as fichas cadastrais assinadas pelos apelantes, às f. 30, 48 indicam claramente que assumiram a obrigação, na qualidade de fiadoras, não havendo que se falar em aplicação extensiva.

Por outro lado, cláusula décima sexta do contrato (f. 14-15) estabelece, expressamente, a solidariedade entre locatário e fiadores, senão vejamos, verbis:

"Como fiadores e principais pagadores de todas as obrigações que incumbem ao locatário, assumindo solidariamente entre si e juntamente com o afiançado, o compromisso de bem fiel cumprirem, o presente contrato até a desocupação do imóvel, em todas as suas cláusulas e condições, mesmo durante a prorrogação da locação, por prazo determinado ou não, com o seu o consentimento do locador, até a efetiva e comprovada entrega do imóvel mediante TERMO ESCRITO, custas processuais e demais cominações, até final de liquidação de quaisquer ações movidas contra o locatário, assinam o presente contrato devidamente autorizados pelos seus respectivos cônjuges, que também assinam o presente contrato: VANDIRA BRITO DOS SANTOS, brasileira, , <sic) portadora da CI n. 0174196202 SSP/BA, CPF n. 359.780.825- 53, divorciada, BRASÍLIA -DF, CLARICE NADER PEREIRA, brasileira, SERVIDORA PÚBLICA, portadora da CI n. 2082017 SSP/DF, CPF n. 998.385.401-53, solteira, residente e domiciliado (sic) à SHCGN 710 BLOCO N CASA 21 ASA NORTE -7 0750-744 BRASÍLIA - DF

Como visto, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, sobretudo nas fichas cadastrais assinadas por Vandira Brito dos Santos e Clarice Nader Pereira Lino, concluíram que as insurgentes assumiram a obrigação na qualidade de fiadoras, ainda que ausente a via do contrato de locação assinada, a qual, segundo o Magistrado de primeiro grau, ficou retida com o locatário (e-STJ, fl. 169).

Dessa forma, para infirmar a conclusão assentada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, seria necessário reexaminar as cláusulas contratuais e as provas nos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da tese defendida no recurso especial enseja a análise de elementos fáticos-probatórios dos autos, bem como da relação contratual estabelecida entre as partes, o que é defeso em razão da incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 965.305/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva dos recorrentes, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 667.909/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.)

Ademais, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 737.080/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/2/2016).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pelo agravado, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Isso porque, no presente caso, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível, tampouco sua improcedência é de tal forma evidente que sua interposição possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0285828-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.007.355 /
DF

Números Origem: 01297067620148070001 1297067620148070001 20140111297068 20140111297068AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESIO ANTUNES HECHER
AGRAVANTE : VANDIRA BRITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLARICE NADER PEREIRA LINO
ADVOGADO : RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF036660
AGRAVADO : MARCOS WERNER
ADVOGADOS : WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHÃES - DF031737
SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES E OUTRO(S) - DF039496

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENESIO ANTUNES HECHER
AGRAVANTE : VANDIRA BRITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLARICE NADER PEREIRA LINO
ADVOGADO : RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF036660
AGRAVADO : MARCOS WERNER
ADVOGADOS : WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHÃES - DF031737
SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES E OUTRO(S) - DF039496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.